Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1031/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4058/2015
PROTOCOLO	: 1578030
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 213/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2014
CONTRATADA	: GFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA. – ME.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARME ATRAVÉS DE SISTEMA ELETRÔNICO DIGITAL, COM RONDA MOTORIZADA COMUNITÁRIA E DESARMADA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, EM DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 60.900,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 213/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 070/2014, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e a empresa ***GFORCE Comércio e Serviços de Monitoramento LTDA. – ME.***, cujo objeto é a contratação de serviços de instalação e monitoramento de alarme através de sistema eletrônico digital, com ronda motorizada comunitária e desarmada 24 (vinte e quatro) horas, em diversos prédios públicos no município, com valor contratual no montante de R$ 60.900,00 (sessenta mil novecentos reais).

Aprecia-se, neste momento, a alteração contratual (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 12849/2016 (peça n° 41), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº

8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 18985/2016 (peça n° 43), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a alteração contratual (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, § 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc